

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 195/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À
FORMAÇÃO DE CABELEIREIROS E BARBEIROS NO
MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Art. 1º Fica instituído, no município de Campinas, o Programa de Incentivo à Formação de Cabeleireiros e Barbeiros.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado disponibilizar bolsas de estudo para cursos de formação profissionalizante de cabeleireiros e barbeiros no município de Campinas.

§ 2º Para a consecução do programa de que trata esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com escolas profissionalizantes para oferta das bolsas referidas no § 1º deste artigo.

Art. 2º O público-alvo a que se destina o Programa de Incentivo à Formação de Cabeleireiros e Barbeiros é constituído por jovens e adultos, residentes e domiciliados em Campinas, que estejam em situação de vulnerabilidade social e possuam cadastro atualizado em um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do município.

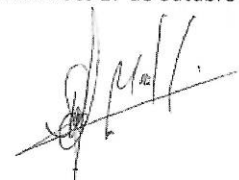
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei poderá receber recursos provenientes de emendas impositivas de que trata o § 6º do art. 168 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões 17 de outubro de 2024.



VEREADOR EDVALDO CABELO

PL



CMCSUB202400033

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo principal proporcionar aos jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social a possibilidade de ter uma profissão.

Esses cidadãos não possuem condições de arcar com cursos técnicos e/ou profissionalizantes, tendo em vista a situação que vivem e as escolhas que precisam fazer para garantir a sobrevivência.

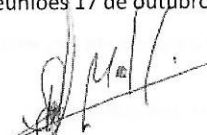
Este projeto visa dar dignidade à essa parcela da população a possibilidade de uma mudança de vida, promovendo a empregabilidade e a geração de renda para as famílias, por meio de um trabalho digno.

O Brasil é referência na área da beleza, tanto que as técnicas desenvolvidas por profissionais brasileiros são referência mundo a fora, porém, é um mercado que atualmente tem enfrentado escassez de mão de obra, conforme publicado pelo site Negócios da Beleza, uma pesquisa da Associação Brasileira de Salões de Beleza (ABSB) em parceria com SEBRAE, revelou que 44% dos salões de beleza ainda não conseguiram repor a equipe aos padrões do período pré-pandemia. Segundo o estudo, os gestores de salão de cabeleireiro afirmam ter dificuldades para encontrar profissionais qualificados no mercado.

Ademais, estudos apontam que os brasileiros ocupam o segundo lugar entre aqueles que mais gastam tempo em cuidados com a aparência, ou seja, o mercado da beleza está aquecido e esse projeto vai de encontro com as demandas do mercado, e favorece o município na questão da empregabilidade.

Ante ao exposto e da importância incontestável da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões 17 de outubro de 2024.


VEREADOR EDVALDO CABELO

PL



Processo nº 239.197

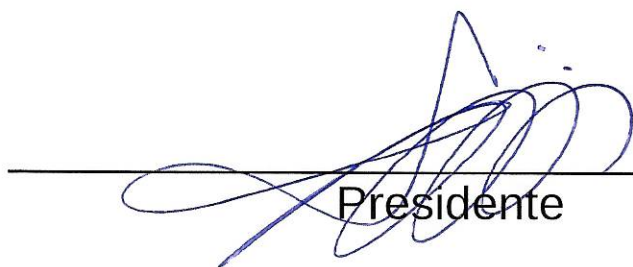
Projeto de Lei nº 195/23

(X) substitutivo
() emenda

Do Senhor Edvaldo Cabelo

Junte-se ao processo.¹

Sala das Reuniões, 21 de outubro de 2024.



Presidente

¹ Art. 151 - As emendas ou substitutivos que forem protocolados não receberão número de protocolo devendo ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

§ 1º - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrar o projeto, observadas as exceções previstas neste Regimento. (alterado pela Res. 933/2017)

~~§ 2º - O prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, reabrindo a contagem de prazo se a propositura foi enviada para trâmite em regime de urgência. (suprimido pela Res. 933/2017, reenumerado os seguintes)~~

§ 2º - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 85, já aprovados em 1ª votação, exceto emendas de redação final, ou, no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.

§ 3º - Os projetos visando a alterações no zoneamento urbano deverão ser instruídos também com mapas bem definidos do local.

§ 4º - Tratando-se de matéria em regime de urgência, as emendas e substitutivos apresentados somente serão analisados durante a discussão da matéria na ordem do dia. (acrescido pela Res. 933/2017)

Art. 152 - Caso haja apresentação de emendas ou substitutivos durante a tramitação do projeto, a comissão que estiver apreciando a matéria será competente para analisá-los, podendo, se entender necessário e a matéria estiver em fase final de discussão e votação, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (alterado pela Res. 933/2017)

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (arts. 152-A e 152-B acrescidos pela Res. 933/2017)

Art. 152-A - Tratando-se de matéria incluída na ordem do dia, emendas ou substitutivos poderão ser apresentados até a discussão da matéria na ordem do dia.

Art. 152-B - Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas no que couber.